

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 4.810, DE 2005

Dispõe sobre a aplicação de recursos do Programa Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-BRASIL) nas áreas susceptíveis a desertificação.

**Autor:** Deputado EDSON DUARTE

**Relator:** Deputado SARNEY FILHO

### I - RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado Edson Duarte, a proposição em exame estabelece que a aplicação dos recursos federais do Programa Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-BRASIL) só ocorra em Estados e Municípios que apresentem programa próprio com o mesmo objetivo.

Na justificção, o Autor argumenta não existir lei específica nem projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional com o objetivo de instituir um “Fundo Nacional de Desertificação” ou qualquer outra linha de financiamento destinada a prover fundos ao PAN-BRASIL.

O Proponente lembra também que, de acordo com o Relatório Anual de 2004 para a Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países Afetados por Seca Grave e/ou Desertificação – UNCCD, recursos adicionais estão sendo buscados em agências internacionais,



B40BE5A936

entre as quais a alemã GTZ (Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit) e a norte-americana IICA (Inter-American Institute for Cooperation on Agriculture).

A UNCCD determina, em seu art. 10, que os países estabeleçam seus Programas de Ação Nacionais (no nosso caso, o PAN-BRASIL). A base legal para implantação do PAN-BRASIL corresponde, por sua vez, à Lei nº 8.171, de 1991 (alterada pela Lei nº 10.228 de 2001), que dispõe sobre a Política Agrícola, e o Decreto nº 2.741, de 1998, que promulgou a UNCCD.

O texto do documento final relativo ao PAN-BRASIL propõe ações integradas que perpassam as três esferas governamentais, por meio de estratégias diversificadas, as quais vão do planejamento à educação ambiental e ao adequado planejamento do uso do solo.

Ressaltando a amplitude e complexidade da matéria em apreço, chama o Autor a atenção para a necessidade de organização e planejamento prévio, por parte dos estados e municípios, para que possam estes fazer jus aos recursos federais necessários à implementação do PAN.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em exame.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Lemos e escutamos diariamente, em todo o País, notícias relativas à malversação de recursos oficiais em projetos conduzidos de forma fraudulenta por seus executores.

Em uma Nação onde a infra-estrutura de apoio ao desenvolvimento social ainda é extremamente precária, tais ocorrências configuram não só desperdício de esforços, na tentativa de superar carências



B40BE5A936

cruciais da população nas áreas de desenvolvimento social e econômico, mas o comprometimento, junto à opinião pública interna e externa, da imagem que se faz do Brasil e dos cidadãos brasileiros.

A proposição em análise visa condicionar que só Estados e Municípios que tenham programas específicos voltados para o combate à desertificação possam ter acesso ao repasse dos recursos federais do PAN-BRASIL, indo, portanto, ao encontro da necessidade de assegurar o maior grau de certeza possível de que as contribuições financeiras destinadas à superação da miséria no País irão atingir os seus reais objetivos.

Somos, assim, **pela aprovação** da proposição em exame, tendo em vista seu inquestionável mérito.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado SARNEY FILHO  
Relator

